

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - APA DE BARBALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/02/2026 13:41:44	Data da assinatura:	10/02/2026 13:44:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
10/02/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - APA DE BARBALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Área de Proteção Ambiental a área localizada no município de Barbalha, conforme mapa anexo.

§ 1º. A Área de Proteção Ambiental criada por esta lei será denominada em todos os documentos oficiais, como APA de Barbalha;

§ 2º. A implantação da APA de Barbalha será coordenada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente em colaboração com os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, vinculados à preservação do meio ambiente;

Art. 2º - Os objetivos da criação da Unidade de Conservação Ambiental de Barbalha são:

- I. Proteger a biodiversidade local, incluindo espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção;
- II. Preservar os recursos hídricos, incluindo cavernas, nascentes e ribeirões fundamentais para o abastecimento da região;
- III. Conservar o patrimônio histórico, geológico e paisagístico da Barbalha;
- IV. Promover o uso sustentável dos recursos naturais, incentivando práticas de ecoturismo e educação ambiental;
- V. Controlar a expansão urbana desordenada e a especulação imobiliária na região.

Art. 3º - Fica vedado, na APA da Barbalha, a realização de atividades que possam causar degradação ambiental, tais como:

I. Desmatamento e queimadas;

II. O parcelamento do solo para fins urbanos;

III. Extração mineral e outras atividades que possam comprometer a integridade dos ecossistemas locais;

IV. O uso de técnicas de manejo do solo capazes de provocar a erosão das terras ou o assoreamento dos cursos d'água;

V. A remoção da cobertura vegetal existente;

VI. A exploração mineral;

Art. 4º - Os infratores das disposições desta lei estarão sujeitos às penalidades dispostas na legislação cível, ambiental e penal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de fevereiro de 2026.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Deputado Estadual –PT

Presidente da CTASP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dispor acerca da criação da Área de Proteção Ambiental – APA, da região de Barbalha, que fica inserida na macrorregião de Barbalha/CE.

A preservação do patrimônio natural não é apenas uma obrigação ética para com as futuras gerações, mas uma necessidade estratégica para o equilíbrio econômico e social do município de Barbalha. Localizada em uma região privilegiada pela natureza, a cidade encontra-se sob a influência direta do ecossistema da Chapada do Araripe, uma área de transição ambiental única que demanda um olhar atento e medidas de proteção específicas. A criação desta **Área de Proteção Ambiental (APA)** justifica-se pela urgência em conciliar o inevitável crescimento urbano com a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais.

Um dos principais pilares desta proposta é a **segurança hídrica**. Barbalha é amplamente conhecida por suas fontes e nascentes, que sustentam tanto o consumo humano quanto as atividades agrícolas e

industriais da região. Sem o devido ordenamento territorial que uma APA proporciona, a permeabilidade do solo e a integridade das bacias de recarga ficam comprometidas pela ocupação irregular e pelo desmatamento. Portanto, proteger a cobertura vegetal nativa é, em última análise, proteger a água que move a economia local.

Além disso, a biodiversidade da região, caracterizada por espécies endêmicas da fauna e da flora, constitui um patrimônio científico e cultural de valor inestimável. A instituição desta Unidade de Conservação de Uso Sustentável permitirá que o município fomenta o **ecoturismo e o turismo científico**, setores que crescem exponencialmente e que podem gerar emprego e renda de forma direta para a comunidade local, sem destruir o recurso que lhes dá origem.

Amparada pelo **Artigo 225 da Constituição Federal** e pelas diretrizes da **Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação)**, esta medida legislativa não visa impedir o desenvolvimento, mas sim discipliná-lo. Ao estabelecer critérios para o uso do solo e para a exploração dos recursos naturais, o poder público cumpre seu papel de mediador entre o progresso e a sustentabilidade, garantindo que Barbalha continue a ser um exemplo de riqueza natural e qualidade de vida no Cariri cearense.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de fevereiro de 2026.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Deputado Estadual – PT

Presidente da CTASP



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)